

Lei n° 759/88.



Institui o Imposto sobre vendas de Combustíveis líquidos e gasesos a varejo - IVV.

O Senhor Rom. Paz Bessay, Prefeito do município de Mirandópolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Mirandópolis aprovou e se sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Imposto sobre combustíveis líquidos e gasesos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promovam a sua comercialização.

Parágrafo Único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artigo 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artigo 4º - Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar

vendas descritas no artigo 1º.

Parágrafo 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo de combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação já considerada autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já contribuída.

Artigo 5º - Considera-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases;

II - O estabelecimento de órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo.

se durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta ao consumidor final.

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluída as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou de elementos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo 9º - As alíquotas do imposto são:

- | | |
|---------------------------------------|----------------------|
| I - gasolina | 3% (três por cento); |
| II - Querosene dominante | 3% (três por cento); |
| III - álcool hidratado | 3% (três por cento); |
| IV - Óleos combustíveis | 3% (três por cento); |
| V - gás liquefeito de Petróleo | 3% (três por cento); |

VI - gás natural (Encanado) 3% (três por cento);

VII - gasolina de aviação 3% (três por cento);

VIII - Querosene de aviação 3% (três por cento);

artigo 10 - O valor do a receber será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela secretaria de Fazenda do município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

artigo 11 - O Poder Executivo deverá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O crédito poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto pediado em outro Município.

artigo 12 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas se não aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

artigo 13 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignado em potência diversa do valor da operação ou com valores

diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada, multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN (obrigação do Tesouro Nacional).

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

VI Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do imposto.

artigo 14 - As multas previstas no artigo anterior, poderão ser reduzidas para:

I - 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o contribuinte, até o trigésimo dia da ciência do auto de infração, liquidar o débito exigido;

II - 70% (setenta por cento) quando se tratar de débito inscrito em dívida ativa não apurada.

artigo 15º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

artigo 16º - O IV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-

gadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Miranda,
MS, em 22 de Dezembro de 1988.

Ivan Paz,

Bassay.